

INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO (JUSTIFICATIVAS)

PROCESSO Nº 02197868/2019

INTERESSADO(a): SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE FORTALEZA - SOPAI

DATA: 23 DE MAIO DE 2019

Trata-se de solicitação formulada pela Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza - SOPAI, no sentido de que seja viabilizada parceria com o Estado do Ceará, através da Secretaria da Saúde (SESA), com fim de garantir recursos financeiros necessários ao bom e fiel cumprimento de sua missão voltada para o apoio à rede pública de saúde, objetivando a "*realização de procedimentos médico hospitalares aso usuários do SUS*", com fundamento no art. 19, da lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações, por ser inexigível o chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das metas somente poderão serem atingidas pela entidade em alusão.

Justifica a entidade que o objetivo da parceria é atender a demanda reprimida, diminuir a lista de espera ampliação da oferta de serviços ambulatoriais para usuários do SUS, acrescentando que a Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza - SOPAI, "é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, Certificada como entidade Beneficente de Assistência Social na Área da Saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS na área da Saúde (DCEBAS) pelo processo nº 25000.156465/2016-11 deferido pela Portaria nº 898 de 19 de maio de 2017 e no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES) com nº 2526638 (fls. 02).

No documento de fls. 136, fazendo considerações, a SOPAI faz menção a novos critérios dos planos de trabalho de custeio, nos quais necessários se faz a suplementação concomitante de 10% nos procedimentos hospitalares e ambulatoriais quando unidade beneficiada tratar-se de hospital, e que a média anual da produção hospitalar ultrapassa a programação pactuada da unidade, solicitando por fim "que a suplementação de metas recaia na proporção de 20% sobre os procedimentos ambulatoriais, visto que nessa área os benefícios

Na Proposta de Plano de Trabalho (fls. 131/135), consta que: "*A Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza - SOPAI, situada à Av. Francisco Sá, 5036, Carlito Pamplona, atende crianças de 0 à 17 anos, com uma média de 10.073 consultas, 1.341 internamentos, 9.269 exames laboratoriais, 1.859 exames radiológicos, 42 tomografias computadorizadas, 200 eletroencefalograma e 25 leitos para tratamento de pacientes com dependência química e transtorno mentais. Funcionando diuturnamente com uma equipe médica de mais de 50 profissionais, contando com uma infraestrutura para os serviços de Urgência e Emergência ambulatorial, internações clínicas, exames de eletroencefalograma, tomografia*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Saúde

ASSESSORIA JURÍDICA

computadorizada, ultrassonografia, raios-x, exames laboratoriais de análise clínica e equipe multiprofissional em neurologia pediátrica, pareceres cirúrgicos, fisioterapia respiratória, psiquiatria e psicologia. A SOPAI ampliou sua oferta de serviços, agora equipada com enfermarias destinadas a continuidade do tratamento dos recém-nascidos portadores de Sífilis, visando a ampliação da oferta de serviços para pacientes do Sistema Único de Saúde – SUS, na realização de 63.340 procedimentos, visando à execução do Programa de Atenção a Saúde Integral e de Qualidade, processados no sistema de Informação Hospitalar do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme descrito no plano de trabalho. Acrescendo-se que a SOPAI no intuito de realizar 63.340 procedimentos entre complementares e suplementares, no qual a complementação será um incentivo as AIH existentes e a suplementação refere-se à quantidade de exames laboratoriais excedentes ao teto existente em síntese, e a realização de exames de eletroencefalograma.

Os Projetos apresentados pela entidade refere-se ao **MAPP 4121** – Repasse de recursos para ações de saúde da Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza – SOPAI, com Status aprovado, no valor total de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A Coordenadoria de Regulação, Controle, Avaliação e Auditoria (CORAC/SESA) se manifestou pela aprovação do Plano de Trabalho, justificando a celebração da presente parceria (fls. 81/83):

"Considerando que a SOPAI é Único Hospital Filantrópico Pediátrico da rede municipal de Fortaleza e Região Metropolitana com atendimento para o Sistema Único de Saúde; que a SOPAI possui o único serviço de Referência em Saúde Mental, Álcool e Drogas para atenção integral a crianças e adolescentes de até 18 anos de idade no município de Fortaleza e Região Metropolitana; que a SOPAI é a única Instituição do Estado do Ceará que oferece retaguarda de leitos Pediátricos para o Hospital Infantil Albert Sabin; que as emergências pediátricas sofrem com a sazonalidade do atual período chuvoso, aumentando as doenças respiratórias e do trato gastrointestinal em crianças, implicando portanto na necessidade de mais profissionais e atendimentos na área da Pediatria; que os objetivos, finalidades institucionais e capacidade técnico-operacional da SOPAI ora avaliados são plenamente compatíveis com o objeto proposto no Plano de Trabalho. Resta comprovado que a Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza – SOPAI, possui singularidades..."

Desta feita, a documentação acostada e o parecer técnico apresentado nos autos, legitima a inexigibilidade de chamamento público, autorizando a celebração do Termo de Fomento diretamente com SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE FORTALEZA - SOPAI. Sendo o presente documento para a devida justificativa, conforme os dispositivos legais adiante transcritos, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e do Decreto Estadual nº 32.810/2018:

LC nº 178/2018

"Art. 19. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre os parceiros, em razão da natureza singular do objeto do convênio ou instrumento congênere ou se as metas somente puderem ser atingidas por um parceiro específico, especialmente quando:

Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA
Avenida Almirante Barroso Nº 600, Bloco "C" - Praia De Iracema,
CEP: 60.060-440 – Fortaleza - Ce
Fone: 3101-5225

(...)

Art. 20. As hipóteses de dispensa e de inexigibilidade previstas nos arts. 18 e 19 deverão ser justificadas pelo administrador público, exceto no caso de dispensa de que trata o inciso IV do art. 18.

§ 1º. Admite-se a impugnação à justificativa ao enquadramento das hipóteses de dispensa e inexigibilidade.

§ 2º **O gestor dará publicidade, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) dias, dos motivos que justificaram as hipóteses de dispensa e inexigibilidade e, somente após esse prazo, não havendo contestação, dará seguimento aos atos conforme previsto nos arts. 18 e 19.**

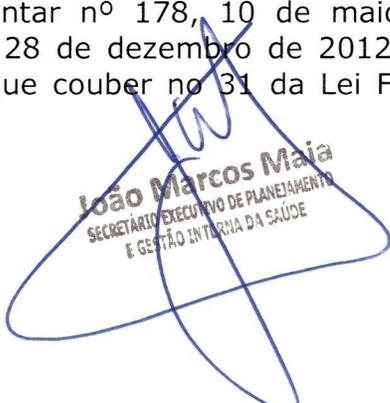
Decreto Estadual nº 32.810/2018

"Art. 32. O chamamento público será considerado inexigível na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

(...)

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a organização da sociedade civil beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000."

No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão das metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19, da Lei Complementar nº 178, 10 de maio de 2018, que altera a Lei Complementar nº 119, de 28 de dezembro de 2012, e art. 32, II do Decreto nº 32.810/2018, e ainda no que couber no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.


João Marcos Maia
SECRETÁRIO EXECUTIVO DE PLANEJAMENTO
E GESTÃO INTERNA DA SAÚDE